

APROXIMAÇÕES ENTRE O PROCESSO DE COMPOSIÇÃO DAS CORTES CONSTITUCIONAIS: Brasil, Chile e Colômbia.

APPROACHES BETWEEN THE COMPOSITION PROCESS OF CONSTITUTIONAL COURTS AT: Brazil, Chile and Colombia.

Liziane Angelotti Meira*

Hadassah Laís de Sousa Santana **

Eduardo Silva Luz***

RESUMO: Este artigo tem por fito analisar, através do método comparativo, as regras constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam o processo de indicação e aprovação dos membros do Supremo Tribunal Federal do Brasil, Tribunal Constitucional do Chile e Corte Constitucional da Colômbia, conquanto consubstanciem-se nas Cortes responsáveis pela defesa do texto fundamental. Dessa forma, indaga-se questões de legitimidade, problemas de formatação e como os exemplos internacionais podem contribuir para o aperfeiçoamento do modelo de indicação brasileiro.

Palavras-Chaves: Método Comparativo; Composição; Cortes e Legitimidade.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze through the comparative method the constitutional and infra-constitutional rules that govern the process of appointment and approval of members of the Brazilian Supreme Court, the Constitutional Court of Chile and the Constitutional Court of Colombia, although they are embodied in the Courts responsible for defending the fundamental text. Thus, questions of legitimacy, formatting problems and how international examples can contribute to the improvement of the Brazilian nomination model are asked.

Keywords: Comparative Method; Composition; Courts and Legitimacy.

Artigo recebido em 18 de dezembro de 2020.

Artigo aceito em 18 de janeiro de 2021.

* Professora Doutora da Escola de Políticas Públicas e Governo da Fundação Getúlio Vargas (FGV/EPPG). E-mail: lizianemeira@gmail.com

** Doutora e mestre pela Universidade Católica de Brasília. Assessora legislativa em matéria tributária na Câmara Federal. Advogada. Professora no Instituto Brasiliense de Direito Público e na Escola de Políticas Públicas e Governo da Fundação Getúlio Vargas - EPPG/FGV. hadassah.santana@gmail.com.

*** Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília, Professor e Advogado. E-mail: eduardoluz.silva@hotmail.com.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. O PROCESSO DE COMPOSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; 3. O PROCESSO DE COMPOSIÇÃO NO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DO CHILE; 4. PROCESSO DE COMPOSIÇÃO DA CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA; E 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

Em razão das funções jurídicos-políticas desempenhadas pelos Tribunais Constitucionais, como o Supremo Tribunal Federal, a forma de composição desses apresenta-se como problemática central na organização do Estado, ocasionando preocupação direta em decorrência da preparação técnica e capacidade funcional dos integrantes.

Canotilho¹ ressalta que, em regra, após a Segunda Guerra Mundial, a indicação dos integrantes das Cortes Constitucionais passou a contar em maior medida com a participação dos Poderes-Eleitos. Tal fato contribuiu para aumentar a “aparência” de legitimidade desses órgãos. Embora a real legitimidade desses órgãos seja retirada de forma definitiva do texto constitucional, a partir do exercício de um poder contramajoritário que tem como função principal zelar pelo respeito à Constituição.

A questão da escolha dos integrantes dos membros dos Tribunais Constitucionais é bastante discutida, e por vezes está envolta de uma debates enviesados e sem maiores argumentações críticas. No caso brasileiro, dentro do Congresso Nacional proliferam diversas propostas de emenda à constituição que tentam “democratizar” ou “causar mais confusão” ao modelo de ascensão ao cargo de Ministro da Corte Constitucional, seja através da participação dos

¹ Cf. CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 14. ed. 2. Reimp. Lisboa: Almendina, 2016, p. 633.

demais poderes, seja estabelecendo critérios mais objetivos, a fim de reduzir a discricionariedade por parte da escolha do chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, o objetivo do presente trabalho reside na análise do processo de composição do Supremo Tribunal Constitucional. Para tanto, será utilizada a metodologia comparativa, pois esta, apesar do debate quanto à sua capacidade de produzir resultados controlados, é utilizada no presente texto a partir da sua premissa de ser “inerente ao processo de construção do conhecimento nas Ciências Sociais”².

A pesquisa optou, então, por observar quais países da América do Sul possuem o modelo de Tribunal Constitucional mais próximos ao padrão brasileiro. Como resultado, foram encontrados dois países: Chile e Colômbia, com modelos de Tribunais Constitucionais mais próximos do Supremo Tribunal Federal, no Brasil. A Colômbia tem a peculiaridade de permitir a proposição de Ações de Inconstitucionalidades pelos cidadãos, além de ser considerada uma corte de vanguarda na América Latina; o Chile tem na sua forma de composição a participação dos três poderes e, apesar do processo de mudança constitucional pelo qual está passando em razão do plebiscito de 2020, as mudanças estão centradas nos Direitos Fundamentais e não interferem de forma significativa para o presente artigo.

A partir de tais premissas teóricas, pretende-se nesse artigo, através de análise forjada no método comparativo, examinar as aproximações empíricas entre o processo de composição das Cortes Constitucionais no Brasil, no Chile e na Colômbia.

² SCHNEIDER, Sergio; SCHIMITT, Cláudia Job. O uso do método comparativo nas Ciências Sociais. **Cadernos de Sociologia**, Porto Alegre, v. 9, p. 49-87, 1998.

2. O PROCESSO DE COMPOSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Inicialmente, é interessante anotar uma passagem da obra de Aliomar Baleeiro intitulada **O Supremo Tribunal Federal, Esse Outro Desconhecido**, de 1968, na qual o autor tece diversos elogios a Corte, enaltecendo seu respeito e veneração pelo tribunal. Contudo, observa o seguinte conceito: *“Há um espaço vazio e imenso entre o acatamento e conhecimento. Conhecerá o povo seu tribunal mais elevado, supremo por nome e definição?”*³

As indagações e dúvidas que passavam na cabeça do referido autor naquela época, talvez não estejam tão presentes atualmente. Isso se deve, principalmente, em face da evidência que os meios de comunicação colocam sobre o tribunal ou mesmo que a própria Corte coloca sobre si, por meio de julgamentos progressistas ou de questões de grande relevância para as instituições democráticas brasileiras.

Mesmo que o Supremo Tribunal Federal se coloque em mais evidência atualmente e que haja a publicação de relevantes textos discorrendo sobre o tema⁴, ainda nos parece perceptível o desconhecimento quanto ao seu funcionamento, estrutura organizacional, evolução histórica e, principalmente, sobre o processo de composição.

Com a proclamação da república e a Constituição de 1891, o Supremo Tribunal Federal (instituído um ano antes com o Decreto nº 848) adquiriu status de órgão de cúpula do poder judiciário brasileiro, substituindo o antigo Supremo Tribunal de Justiça. Em 28 de fevereiro de 1891, foi realizada sua primeira sessão plenária, sob a presidência interina do Ministro Sayão Lobato, que anteriormente presidira o Supremo Tribunal de Justiça.

³ BALEEIRO, Aliomar. **O Supremo Tribunal Federal, Esse Outro Desconhecido**. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 10.

⁴ Cf. Mello Filho, José Celso de. **Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República)**. 3 ed. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2012.

O Supremo Tribunal Federal foi instituído no Brasil sobre uma clara inspiração do modelo americano de instituições no caso em específico da Suprema Corte Americana. A influência de Rui Barbosa (advogado e senador) que tinha larga experiência na tradição anglo-saxã, em razão de ter advogado na Inglaterra e ter bastante contato com as instituições Americanas, contribuiu para que o tribunal fosse modelado de acordo com a Suprema Corte dos Estados Unidos⁵ (CORRÊA, 1987, p. 5-6).

A Constituição da República de 1891, já em seus artigos 55 e 56, determinava que o Supremo Tribunal Federal tivesse sede na Capital da República, sendo composto de 15 juizes, entre os cidadãos de notável saber e reputação elegíveis para o Senado e nomeados pelo Presidente da República, sujeitando-se a aprovação do Senado.

Ao recém-instituído tribunal cabia julgar questões em grau de recurso, decidido pelos juizes de tribunais federais e pelas justiças dos estados, quando se questionassem a validade e a aplicação de tratados, de leis federais, de leis estaduais e de atos dos governos locais em face da constituição. Dessa forma, o tribunal já realizava timidamente um controle de constitucionalidade.

Em 1934, com a promulgação da segunda Constituição do período republicano, a denominação do Tribunal foi alterada para "Corte Suprema", contudo manteve-se a estrutura. Três anos depois, com o advento da Constituição de 1937, voltou-se a nomenclatura anterior de Supremo Tribunal Federal, entretanto, tiveram-se importantes alterações no funcionamento da Corte com a finalidade de limitar sua atuação.

Dentre as mudanças estruturais, pode-se citar a escolha do presidente e vice-presidente da Corte que passavam a ser nomeados pelo Presidente da

⁵ CORRÊA, Oscar Dias. **O Supremo Tribunal Federal, corte constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 5-6.

República retirando assim à autonomia do Supremo. O Tribunal fora transformado nessa época em um instrumento do regime do Governo de Getúlio Vargas⁶.

A Constituição de 1946 resgatou o modelo consagrado na Constituição de 1891 com algumas adições. A saber, foi criado o Tribunal Federal de Recursos que permitia que o Supremo Tribunal Federal se concentrasse em decidir questões de conflitos políticos, de jurisdição e, principalmente, no seu papel de Guardião da Constituição.

Ainda com a Constituição de 1946, a Corte pode voltar a julgar o Presidente nos casos de crimes, bem como foi eliminado o dispositivo que antes constava na Constituição de 1937 e possibilitava ao Presidente o direito de submeter ao Parlamento decisão do tribunal que declarasse a inconstitucionalidade da lei⁷.

Sobre a vigência da Constituição de 1946, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 16, de 1965, que permitia ao Supremo Tribunal Federal julgar, em tese, as leis e os atos normativos federais, por meio de representação do Procurador-Geral da República. Assim, com a declaração de inconstitucionalidade, passou a ser permitido ao Supremo Tribunal Federal realizar a defesa geral da Constituição frente às leis inconstitucionais⁸.

A Constituição de 1967 elevou o número de ministros do Supremo Tribunal Federal para dezesseis, e manteve o modelo estrutural da Corte estabelecida pela Constituição de 1946. Entretanto, como se vivia no Brasil um período caracterizado por um regime militar e nacionalista, várias garantias e

⁶ Cf. COSTA, Emília Viotti da. **O Supremo Tribunal Federal e a Construção da Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2006, p.74.

⁷ Cf. COSTA, Emília Viotti da. **O Supremo Tribunal Federal e a Construção da Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2006, p.111.

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.65.

direitos individuais foram restringidos, o que terminava por limitar as atribuições e atuação do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Federal de 1988 dispõe atualmente que o Supremo Tribunal Federal compor-se-á por onze ministros, sendo estes escolhidos pelo Presidente da República e por este nomeado após a aprovação do nome do indicado pelo Senado Federal, por maioria absoluta.

Esta escolha deve atender a alguns critérios objetivos e subjetivos. Assim, somente poderá ser indicado pelo chefe do Poder Executivo para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal aquele que for brasileiro nato com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade (critérios objetivos), devendo gozar de notável saber jurídico e reputação ilibada (critérios subjetivos). Ademais, a investidura se dá em caráter vitalício, após sabatina pelo Senado Federal, com aposentadoria compulsória aos setenta e cinco anos (como estabelecido pela Emenda Constitucional n. 88 de 2015).

Uma vez empossado, o Ministro só perderá o cargo por renúncia, aposentadoria compulsória (aos 75⁹ anos de idade), ou *impeachment*. A Constituição Federal, em seu art. 52, II, atribui ao Senado Federal a competência para processar e julgar os ministros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade. O mesmo dispositivo, em seu parágrafo único, estabelece que a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Interessante mencionar que em relação ao Supremo Tribunal Federal, desde o império e início da república, sempre prevaleceu no texto

⁹ A Emenda Constitucional nº 88 de 2015 ampliou a idade de aposentadoria dos ministros do Supremo Tribunal Federal para 75 anos de idade na forma de Lei Complementar. Cf. EC 88, de 2015 e Lei Complementar nº 152, de 2015.

constitucional uma certa supremacia do executivo diante daquele, devendo este escolher e nomear o Ministro desde que com prévia aprovação do Senado Federal. Entretanto, em alguns casos excepcionou-se a aprovação pelo Senado, como durante o Estado Novo: em que Getúlio Vargas nomeou 21 ministros por meio do Decreto – Lei 2770 de novembro de 1940, mesmo que a Constituição de 1937 expressasse a prévia autorização do legislativo para nomeação do Ministro do Supremo Tribunal Federal¹⁰.

Ressalta-se que dentre os diversos ministros homens, indicados e nomeados durante a história, somente nos anos 2000 um Presidente da República quebrou barreiras ao indicar a primeira mulher ao Supremo Tribunal Federal, sendo esta a Ministra Ellen Gracie Northfleet. Tal indicação representou abertura à prática afirmativa e republicana da igualdade, bem como concretização do repúdio a discriminação de gênero¹¹.

Retornando ao tema do processo de indicação do STF, algumas questões devem observadas, por meio de duas premissas. A primeira será tratada brevemente. Por outro lado, a segunda, considerada aqui mais importante, será dissertada de forma mais cautelosa.

A primeira premissa é que o modelo de indicação dos ministros do Supremo Tribunal Federal adotado no Brasil, replica com algumas adaptações, o utilizado na composição da Suprema Corte dos Estados Unidos¹². E em alguma medida como já percebemos dos resultados dessa pesquisa trata-se de um modelo adotado também nos países da América Latina. A segunda premissa

¹⁰ Cf. Mello Filho, José Celso de. **Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República)**. 3 ed. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2012, p.15-16.

¹¹ Cf. Mello Filho, José Celso de. **Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República)**. 3 ed. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2012, p.22.

¹² Cf. FAZANARO, Renato Vaquelli. **O modelo brasileiro de composição do Supremo Tribunal Federal: uma análise contemporânea**. *Revista de Direito Constitucional e Internacional* | vol. 89/2014 | p. 217 – 276 | Out – Dez / 2014 DTR\2014\20175, p.219.

elencar e apresentar as críticas pelas quais o atual modelo de escolha do ministro do STF tem sido questionado. As principais críticas estão presentes inicialmente quanto ao artigo 101 da Constituição, especialmente nos termos “notável saber jurídico” e “reputação ilibada” que compreenderiam requisitos subjetivos bastante vagos. Este fato possibilitaria uma atuação discricionária por parte do chefe do Poder Executivo, responsável pela indicação e posterior nomeação do ministro¹³.

Destarte, tratar-se-ia em um modelo eminentemente político, historicamente adotado pelo Brasil, e previsto em todas as Constituições desde a Proclamação da República¹⁴. Sobre a possibilidade de escolha arbitrária e política, André Ramos Tavares explica:

O recrutamento ou cooptação de nomes para compor o mais alto tribunal de um país (...) tem sido sempre objeto de grande discussão. Embora haja várias opções distintas e legítimas, do ponto de vista da preservação da capacidade técnica e imparcialidade dessas instituições, há fórmulas que nitidamente não atendem as salvaguardas mínimas. É o caso da fórmula brasileira (...) apesar de o modelo ter funcionado, em geral, de maneira adequada, há gravíssimas deficiências que deveriam ser evitadas como a possibilidade de mudança de grande parte da Corte em brevíssimo espaço de tempo, potencializando a mudança brusca da base jurídica (direito constitucional) do país. Também é um problema a escolha unipessoal, que beira o arbítrio, do Presidente da República, quanto aos nomes para compor o STF¹⁵.

Contudo, se o sistema posto não é o mais isento, na medida em que possui um claro viés político. Tais indagações tornariam questionáveis até

¹³ VALE, André Rufino do. **Argumentação Constitucional: Um Estudo sobre a Deliberação nos Tribunais Constitucionais**. Tese de Doutorado. Brasília: Universidade de Brasília, 2014, p. 222.

¹⁴ Cf. FAZANARO, Renato Vaquelli. **O modelo brasileiro de composição do Supremo Tribunal Federal: uma análise contemporânea**. *Revista de Direito Constitucional e Internacional* | vol. 89/2014 | p. 217 – 276 | Out – Dez / 2014 DTR\2014\20175

¹⁵ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 212.

mesmo a atuação do próprio Ministro dentro do Tribunal. Dessa forma, qual seria o modelo mais indicado?

Ao se considerar a natureza política-jurídica das Cortes Constitucionais, verifica-se que um sistema de composição por ascensão funcional de magistrados de carreira não seria a forma mais desejável, em razão da presumível falta de perfil de seus integrantes para o desempenho de funções que transcendem as atividades técnicas-jurídicas e burocráticas¹⁶.

Também não seria viável a ideia de concurso público para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a comprovada capacidade intelectual dos escolhidos pelo certame, e ausência, em tese, de apadrinhamento, essa solução apresenta os mesmos inconvenientes da mera promoção de magistrados de carreira, principalmente pelas funções exercidas por um Tribunal Constitucional.

A possibilidade de escolha do Ministro por um processo majoritário de eleição também pode não ser a forma mais adequada, porquanto do exercício de um princípio contra majoritário exercido pelo Tribunal ou mesmo por não comprometer sua imparcialidade.

Virgílio Afonso da Silva¹⁷, em 19 de julho de 2008, emitiu uma opinião bastante interessante acerca dos problemas acima apontados. Na época o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva havia indicado 7 dos 11 ministros do STF. Para o referido autor, estas questões apresentadas de desconfiança ou falta de autonomia do Ministro do Supremo Tribunal Federal decorrente do seu

¹⁶ FAVOREAU, Louis. La légitimité de la justice constitutionnelle. In: **Legitimidade e Legitimação da Justiça Constitucional – Colóquio no 10º Aniversário do Tribunal Constitucional**. Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 231.

¹⁷ Cf. SILVA, Virgílio Afonso. STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 250, p. 197-227, out./dez. 2008.

modelo de nomeação, trata-se, em verdade, de uma invenção de problemas. Para este, “a principal garantia de autonomia do judiciário não é a forma de seleção de seus membros, mas as garantias institucionais, como a inamovibilidade, a irredutibilidade de vencimentos, a estabilidade, dentre outras”.

Ainda sobre a independência do STF e sobre o viés político que pode vir a existir, Felipe Mendonça Lopes¹⁸, em sua Dissertação de Mestrado em Economia pela FGV, desenvolveu pesquisa na qual mensura o efeito das indicações políticas nas decisões dos ministros do STF e STJ.

Em sua pesquisa quantitativa e qualitativa, analisaram um conjunto de decisões desses tribunais e em especial sobre o STF, concluindo que não há “nenhum efeito agregado estatisticamente significativo” sobre a existência de um viés político decorrente da indicação do ministro pelo chefe do Poder Executivo, desmistificando a ideia de vinculação do nomeado por aquele que o indicou.

Dessa forma, pelo exposto percebe-se que a indicação política ainda é a forma que mais condiz com a natureza do Supremo Tribunal Federal, principalmente decorrente de suas funções como Tribunal Constitucional.

Não obstante, tendo em vista os modelos já apresentados nessa pesquisa que podem servir de modelo para um aprimoramento do sistema brasileiro. Uma alteração desejável, no sentido de se evitar escolhas arbitrárias, seria o estabelecimento de parâmetros ou requisitos objetivos para investidura do cargo.

¹⁸ LOPES, Felipe de Mendonça. **Independência do judiciário: mensurando o viés político das cortes brasileiras**. Dissertação (Mestrado em Economia de Empresas) - FGV - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2013.

Ademais ressalta-se ainda que, não podem ter assento, simultaneamente, no Tribunal, parentes consanguíneos ou afins na linha ascendente ou descendente, e na colateral, até o terceiro grau, de acordo com o artigo 18 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. O PROCESSO DE COMPOSIÇÃO NO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DO CHILE

Em 26 de agosto de 2005, o Estado Chileno passou por uma reforma constitucional bastante profunda, com a promulgação da Lei Orgânica Constitucional n. 20.050, que alterou consideravelmente quase integralmente a Constituição de 1980. A referida lei alterava 129 artigos, dos quais 20 desses tratavam exclusivamente acerca do Tribunal Constitucional e suas atribuições.

Nesse sentido, o então Ministro do Tribunal Constitucional Juan Colombo Campbell assinala:

Es el órgano que la Constitución y sus leyes complementa otorgan jurisdicción y competencia para resolver los conflictos constitucionales. Debe ser independiente y autónomo. Finalmente debemos expresar que, por su propia naturaleza, este Tribunal debe estar fuera del Poder Judicial y con competencia absolutamente diferenciada, para evitar eventuales conflictos de poderes entre ambos sistemas, teniendo siempre en cuenta, como lo sostiene la doctrina, que el Tribunal Constitucional especializado es el intérprete natural y final de la Constitución.¹⁹

¹⁹ É o órgão que a Constituição e suas leis complementares concedem competência e jurisdição para resolver conflitos constitucionais. Deve ser independente e autônomo. Finalmente, devemos expressar que, por sua própria natureza, este Tribunal deve estar fora do Poder Judiciário e com jurisdição absolutamente diferenciada, para evitar possíveis conflitos de poderes entre os dois sistemas, sempre levando em conta, como sustenta a doutrina, que o Tribunal Constitucional especializado é o intérprete natural e final da Constituição (tradução livre). COLOMBO CAMPBELL, Juan. **Tribunal Constitucional: integración, competencia y sentencia, reforma constitucional**. 1. ed. Chile: LexisNexis, 2005, p. 551.

A partir de 2005, passou-se a ter uma unificação na jurisdição constitucional, na qual passou a ser competência exclusiva do Tribunal Constitucional efetuar o controle preventivo e repressivo de constitucionalidade da lei e projetos de lei, seja em sentido abstrato ou concreto. Esse fato não excluiu que a Corte Suprema pudesse se utilizar do recurso de inaplicabilidade com efeito *inter partes*, mas a partir de então o Tribunal passa a ter o poder de declarar que essa decisão tenha efeito *erga omnes*, ou mesmo cassar o acórdão da Corte.

Essa possibilidade de cassar acórdão da Corte Suprema (artigo 93, nº 3) também pode ocorrer na via reversa, cassando a decisão desta por entender ser inconstitucional, aplicando essa regra para todos os tribunais superiores, inclusive pelo Tribunal qualificador das eleições, passando a ter um *status* de corte de supercassação sempre que entender pela inconstitucionalidade de decisões emanadas pelo Poder Judiciário.

Antes de discorrermos acerca dos critérios e mesmo do processo de composição do Tribunal Constitucional Chileno, algumas considerações devem ser feitas.

O Chile teve processo de liberalização econômica antes da maioria dos países da América do Sul, com forte política de liberdades civis e proteção aos direitos humanos antes dos anos 2000²⁰. O Tribunal Constitucional não está na estrutura do Poder Judiciário. Teve uma dissolução em 1973, foi recriado em 1980 e sua conformação atual se deu com importante reforma no ano de 2005, como mencionado no início deste item.

²⁰ FUENZALIDA FAIVOVICH, Edmundo. Derecho y cultura jurídica en Chile (1974-1999). In. FIX-FIERRO, Hector; FRIEDMAN, Lawrence M.; PÉREZ PERDOMO, Rogelio (Eds). **Culturas jurídicas latinas de Europa y América en tiempos de globalización**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003, p.195.

Este órgão tem como característica singular ser um órgão constitucionalmente, autônomo, independente e com suas funções estabelecidas especificamente na constituição. Esse fato tem um efeito prático expresso principalmente no processo de indicação dos integrantes desse órgão, que não devem ter nenhuma vinculação política a aquelas que os escolhem, ainda que reconheçamos que o Tribunal exerce uma função eminentemente de política e de Estado.

Este ideal de independência, seja do Tribunal ou de seus membros, é um dos ideais que o legislador chileno, responsável pela reforma de 2005, fez questão de deixar bastante claro a fim de superar as marcas do governo autoritário de Pinochet. Nesse sentido Gastón Gómez Bernaldes explica:

El nuevo tribunal constitucional está revestido de una integración que el anterior no tenía y ocupa un papel o función dentro del ordenamiento constitucional que el pasado no poseía. Se puede afirmar, a la luz de las normas constitucionales, que el TC es una auténtica jurisdicción que enjuicia con autonomía, independencia e imparcialidad diversas normas – y actos –, lo que lleva a cabo sometido, sólo, a la Constitución, a la ley orgánica constitucional – que se dictará – y a su propia jurisprudencia. El TC no está sometido a indicación, orden ni directriz de ningún otro poder del Estado.²¹

Feitas as considerações acima, passa-se a apresentar a composição e forma que o referido Tribunal se organiza. A partir de 2005, o artigo 92 da Constituição Chilena passou a asseverar que a Corte seria composta por dez

²¹ O novo tribunal constitucional é coberto por uma integração que o anterior não possuía e ocupa um papel ou função dentro do ordenamento constitucional que o passado não possuía. Pode-se afirmar, à luz das normas constitucionais, que a CT é uma jurisdição autêntica que julga com autonomia, independência e imparcialidade várias normas - e atos -, a qual realiza sujeito apenas, à Constituição, à lei. Constituição orgânica - que será ditada - e sua própria jurisprudência. O TC não está sujeito a nenhuma indicação, ordem ou diretiva de qualquer outro poder do Estado (tradução livre). GÓMEZ BERNALDES, Gastón. La Reforma Constitucional a la Jurisdicción Constitucional. El Nuevo Tribunal Constitucional Chileno. ZUÑIGA URBINA, Francisco (Coord.). **Reforma Constitucional**. Chile: LexisNexis, 2005, p.654.

ministros, sendo que: quatro são eleitos pelo Congresso Nacional, onde dois são indicados pelo Senado e dois pela Câmara de Deputados; três são designados pelo Presidente da República; e os outros três são escolhidos pela Corte Suprema²² em uma votação secreta convocada com esta única finalidade.

Uma situação peculiar modificada no processo de escolha do Chile diz respeito à não continuidade do Ministro escolhido para o Tribunal Constitucional como ministro da Corte Suprema de Justiça, isso porque antes de 2005 o ministro do Tribunal Constitucional continuava como ministro da Corte Suprema, agora ao ser integrado ao Tribunal Constitucional não mais atua na Corte Suprema²³. Outra situação a ser referenciada diz respeito à composição da carreira egressa dos ministros escolhidos, aumentando o número de professores em contraponto aos que exerciam a função de magistrado de carreira²⁴.

Os membros designados pelo Poder Legislativo devem ser aprovados por 2/3 dos senadores ou deputados (da respectiva casa responsável pela indicação), devendo o Senado ainda aprovar o indicado pela Câmara dos Deputados. Nem o Senado e nem a Câmara podem pronunciar-se acerca da escolha realizada pelos demais poderes da República²⁵.

Para que possa ser integrante do Tribunal Constitucional Chileno faz-se necessário atender alguns requisitos: ter exercido por pelo menos 15 anos a advocacia; ter renome e atividade de destaque em sua atividade profissional

²² Que equivale, no caso do Brasil, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho.

²³ ALCALÁ, Humberto Nogueira. *El estatuto de los jueces constitucionales en Chile*. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**. Madrid, n.14, p. 279-322, 2010, p. 287.

²⁴ Cf. PARDOW LORENZO, Diego G.; VERDUGO RAMIREZ, Sergio. El Tribunal Constitucional chileno y la reforma de 2005: un enfoque entre jueces de carrera y académicos. **Revista de derecho (Valdivia)**, v.28, n.1, p.123-144, jul. 2015.

²⁵ Cf. NAVARRO BELTRÁN, Enrique. El Tribunal Constitucional y las Reformas Constitucionales de 2005. **Revista de Derecho Público**, (68), Págs. 11-31, 2016, p. 20.

seja autônoma, profissional, universitária ou pública; estar no gozo de todos os direitos políticos e não possuir nenhum impedimento que impossibilite o desempenho da atividade de juiz.

O artigo 92 da Constituição Chilena ainda estabelece que os integrantes do Tribunal Constitucional exercerão suas atividades durante um mandato único de 9 anos, sendo que não caberá reeleição, exceto no caso de suplente que exerça a função durante um prazo de menos de 5 anos. Também encerrarão suas atividades os ministros que atingirem a idade de aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade, bem como no caso de renúncia voluntária comunicada previamente ao Tribunal.

A Lei Orgânica do Tribunal Constitucional do Chile, de 12 de maio de 1981, que permaneceu válida mesmo após a reforma de 2005, prescreve em seu artigo 15, que o Tribunal também será composto de ministros Suplentes que exercerão suas funções de substituir os titulares sempre que não se atingir o quórum mínimo exigido para instauração das sessões, seja no plenário ou nas salas.

Os Suplentes no caso devem atender aos mesmos critérios a que sujeitam os titulares, mas são designados por procedimento diferente. Cabe ao próprio Tribunal Constitucional proposição de uma lista com 7 nomes que tenham concurso público, após o que, a lista será enviada ao Presidente da República a quem caberá a responsabilidade da escolha de um nome da lista, que depois deverá ser aprovado pelo Senado. No caso em que o último não aprove, o processo deve ser reiniciado com a elaboração de uma nova lista pela Corte, com a exclusão dos nomes rejeitados pelo Senado.

A referida Lei Orgânica dispõe ainda que, além dos ministros Titulares e Suplentes, o tribunal será composto por 8 advogados assistentes que desempenharão função de assessoramento aos ministros do Tribunal.

Para encerrar esse tópico da composição do Tribunal Constitucional Chileno, alguns pontos devem ser tocados. Assim como no Brasil, os critérios de indicação e o procedimento de escolhas dos ministros sempre serão questões que originam inumeráveis polémicas, discussões e debates, seja pelo fato do monopólio de um Poder pelo outro, executivo pelo legislativo ou contrário. Tais questões não são diferentes no Chile.

Essa problemática decorre fundamentalmente em razão da matéria de competência exclusiva do Tribunal Constitucional, que decide eminentemente sobre questões de Estado de extrema relevância. No caso específico do Chile, Nogueira Alcalá elogia a forma de participação dos três poderes do Estado no processo de designação do integrante do órgão constitucional, e o caracteriza como sendo um método de composição típico das repúblicas democráticas constitucionais²⁶ (ALCALÁ, 2010, p. 320).

Entretanto, sem realizar nenhum juízo de valor, é importante apresentar que mesmo que se pretendesse tornar um modelo mais democrático e isento de críticas ou desconfianças, esse modelo está sujeito a dissonâncias, como é o caso da crítica realizada por Lautaro Ríos Álvarez ao analisar a composição do Tribunal:

El defecto esencial que arrastra el sistema que se propone para Chile consiste no sólo en su tendencia a politizar la composición del tribunal sino, principalmente, en que constituye un mecanismo de confianzas divididas entre los órganos que participan en su designación.²⁷

²⁶ ALCALÁ, Humberto Nogueira. *El estatuto de los jueces constitucionales en Chile*. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**. Madrid, n.14, p. 279-322, 2010, p. 320.

²⁷ A falha essencial no sistema proposto pelo Chile consiste não apenas em sua tendência a politizar a composição do tribunal, mas principalmente na medida em que constitui um mecanismo de confiança dividido entre os órgãos que participam de sua designação (tradução livre). ÁLVAREZ, Lautaro Ríos. *El Nuevo Tribunal Constitucional*. In: URBINA, Francisco Zuñiga (Coord.). **Reforma Constitucional**. 1. ed. Chile: Lexis Nexis, 2012, p.199-200.

Observa-se, portanto, que o trabalho de desenvolver um modelo mais democrático se mostra uma árdua e ingrata tarefa, já que em razão da própria característica singular do órgão, este sempre estará sujeito a contradições.

4. PROCESSO DE COMPOSIÇÃO DA CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA

A Constituição da Colômbia de 1991 estabeleceu um órgão judicial exclusivo para tratar da matéria constitucional, quer seja a Corte Constitucional. Nesse sentido, este tribunal passa a ter o monopólio desta jurisdição quando se trata de controle abstrato:

En Colombia la Corte Constitucional tiene un monopolio relativo del control constitucional. Se habla de un control mixto, en el cual tanto el Consejo de Estado como también todo juez ejercen determinadas funciones en el ámbito de la jurisdicción constitucional (LOSING, 2002, p. 284).²⁸

A Corte Constitucional Colombiana dessa forma passou a ocupar a posição de órgão de cúpula Poder Judiciário (*Rama Judicial*), posição anteriormente ocupado pela *Corte Suprema de Justicia*, que nesse novo rearranjo institucional caberia à função de tribunal recursal, incumbindo ainda a responsabilidade de decidir sobre conflitos entre leis infraconstitucionais. A composição deste tribunal será estudada em um subtópico a frente. Entretanto, vale ressaltar que a Constituição relegou a competência para o estabelecimento de número de membros e sua regulamentação à lei infraconstitucional em curioso contraponto ao cenário brasileiro, onde a composição é determinada na própria Constituição Federal.

²⁸ Na Colômbia, o Tribunal Constitucional tem um relativo monopólio sobre o controle constitucional. Fala-se de um controle misto, no qual tanto o Conselho de Estado como todos os juízes exercem certas funções no campo da jurisdição constitucional (tradução livre). LOSING, Norbert. **La Jurisdiccionalidad Constitucional em Latinoamérica**. Madrid: Editora Dykson, 2002, p.284.

As competências da Corte foram definidas no artigo 241²⁹ da Constituição de 1991, estabelecendo um rol bastante amplo de funções, entre as quais se inclui o julgamento de ações de constitucionalidade contra leis, decretos com força de lei e atos legislativos reformadores da Constituição. A Corte exercerá ainda a análise da constitucionalidade dos decretos legislativos editados pelo Governo que declara estado de guerra exterior, estado de comoção interior e estado de emergência, bem como a revisão de decisões judiciais relacionados com a ação de tutela (ação semelhante ao recurso de amparo, na Argentina, e ao Mandado de Segurança, no Brasil).

²⁹ Artículo 241. A la Corte Constitucional se le confía la guarda de la integridad y supremacía de la Constitución, en los estrictos y precisos términos de este artículo. Con tal fin, cumplirá las siguientes funciones: 1. Decidir sobre las demandas de inconstitucionalidad que promuevan los ciudadanos contra los actos reformatorios de la Constitución, cualquiera que sea su origen, sólo por vicios de procedimiento en su formación. 2. Decidir, con anterioridad al pronunciamiento popular, sobre la constitucionalidad de la convocatoria a un referendo o a una Asamblea Constituyente para reformar la Constitución, sólo por vicios de procedimiento en su formación. 3. Decidir sobre la constitucionalidad de los referendos sobre leyes y de las consultas populares y plebiscitos del orden nacional. Estos últimos sólo por vicios de procedimiento en su convocatoria y realización. 4. Decidir sobre las demandas de inconstitucionalidad que presenten los ciudadanos contra las leyes, tanto por su contenido material como por vicios de procedimiento en su formación. 5. Decidir sobre las demandas de inconstitucionalidad que presenten los ciudadanos contra los decretos con fuerza de ley dictados por el Gobierno con fundamento en los artículos 150 numeral 10 y 341 de la Constitución, por su contenido material o por vicios de procedimiento en su formación. 6. Decidir sobre las excusas de que trata el artículo 137 de la Constitución. 7. Decidir definitivamente sobre la constitucionalidad de los decretos legislativos que dicte el Gobierno con fundamento en los artículos 212, 213 y 215 de la Constitución. 8. Decidir definitivamente sobre la constitucionalidad de los proyectos de ley que hayan sido objetados por el Gobierno como inconstitucionales, y de los proyectos de leyes estatutarias, tanto por su contenido material como por vicios de procedimiento en su formación. 9. Revisar, en la forma que determine la ley, las decisiones judiciales relacionadas con la acción de tutela de los derechos constitucionales. 10. Decidir definitivamente sobre la exequibilidad de los tratados internacionales y de las leyes que los aprueben. Con tal fin, el Gobierno los remitirá a la Corte, dentro de los seis días siguientes a la sanción de la ley. Cualquier ciudadano podrá intervenir para defender o impugnar su constitucionalidad. Si la Corte los declara constitucionales, el Gobierno podrá efectuar el canje de notas; en caso contrario no serán ratificados. Cuando una o varias normas de un tratado multilateral sean declaradas inexecutable por la Corte Constitucional, el Presidente de la República sólo podrá manifestar el consentimiento formulando la correspondiente reserva. 11. Darse su propio reglamento (COLOMBIA. Constitución (1991). **Constitución Política de Colombia**. Bogotá, 1991).

A Constituição de 1991 tentou abordar todos os déficits democráticos daquele Estado, aumentando o rol de direitos e mesmo mecanismos judiciais para protegê-los³⁰. Ao agir desta forma a “nova” Carta colombiana tornou-se mais extensa e difusa. Depositando ainda suas esperanças em um órgão denominado de Corte Constitucional, fez isso ao estabelecer um rol amplíssimo de competências tornando-o um tribunal superpoderoso.

Em decorrência desses superpoderes outorgados pelo texto constitucional, dois conceitos que dividem opiniões têm se desenvolvido, quais sejam: o Ativismo Judicial e a Judicialização da Política.

O primeiro consiste em um desempenho mais amplo e intenso do judiciário sob a “justificativa” de concretização de direitos e garantias constitucionais, que implica na grande maioria das vezes em uma maior interferência no espaço de atuação dos outros dois poderes.

O segundo é entendido como o fenômeno de que certos assuntos que seriam tradicionalmente decididos por meios políticos e que eram considerados próprios da política democrática, passaram a ser decididos cada vez mais pelo judiciário. Consequentemente, diversas questões passam a ser discutidas dentro do discurso jurídico e saem do mundo político³¹.

Dessa forma, essas questões que há muito se debatem no Brasil, também são questões que dividem opiniões na Colômbia. Isso porque a inspiração do Supremo Tribunal Federal brasileiro para criação de teses como o “Estado de Coisas Inconstitucional” vem justamente da Colômbia e, apesar desta não ser a tônica do trabalho, se considerou importante a menção. Nesse

³⁰ Cf. CEPEDA-ESPINOSA, Miguel Luiz. **Polémicas constitucionales**. Bogotá: Legis, 2007.

³¹ UPRIMNY, Rodrigo. The Constitutional Court and control of presidential extraordinary powers in Colombia. **Democratization**, v. 10, n. 4, p. 46-69, 2003, p. 53-54.

ponto, voltamos a análise da Corte, estudando seu modelo de composição, estrutura e deliberação.

O texto constitucional de 1991 é bastante silente ao tratar da composição, do processo de indicação e mesmo da nomeação dos membros da Corte Constitucional, reservando essa matéria a legislação infraconstitucional. Entretanto, o texto constitucional em seu dispositivo de número 239³², estabelece que o número de membros deverá ser ímpar, a fim de evitar casos em que o tribunal não consiga decidir. Estabelece ainda que os indicados devem ter diferentes especialidades jurídicas. Ademais, os magistrados serão nomeados pelo Senado mediante lista tríplice apresentada pelo Presidente da República, pela Corte Suprema e pelo Conselho de Estado. Cada órgão indica três membros, respeitados as proporcionalidades na composição do tribunal. Os membros desse tribunal exercerão suas funções pelo período de oito anos, sendo vedada a recondução em qualquer hipótese³³.

A lei infraconstitucional responsável por estabelecer a estrutura e a composição da Corte Constitucional é a Lei 270 de 1996, também chamada de *"Estatutaria de la Administración de Justicia"* e em seus artigos 43 ao 49 tratam especificamente do respectivo órgão.

É possível encontrar ainda no texto constitucional colombiano os requisitos para ser membro da Corte Constitucional. São esses: (1) ser

³² Artículo 239. La Corte Constitucional tendrá el numero impar de miembros que determine la ley. En su integración se atenderá el criterio de designación de magistrados pertenecientes a diversas especialidades del Derecho. Los Magistrados de la Corte Constitucional serán elegidos por el Senado de la República para períodos individuales de ocho años, de sendas ternas que le presenten el Presidente de la República, la Corte Suprema de Justicia y el Consejo de Estado. Los Magistrados de la Corte Constitucional no podrán ser reelegidos (COLOMBIA, 1991).

³³ Cf. UPRIMNY, Rodrigo.; GARCÍA-VILLEGAS, Maurício. Tribunal Constitucional e Emancipação Social na Colômbia. Trad. Manuel del Pinto. In: SANTOS, Boaventura. **Democratizar a Democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 306.

colombiano nato e estar no gozo de seus direitos políticos (cidadão em exercício), (2) ser advogado (a exigência formal de formação em curso de direito), (3) não haver sido condenado por sentença judicial ou pena privativa de liberdade, exceto nos casos de crime políticos ou culposos e, por último, (4) ter desempenhado por pelo menos dez anos cargo no Judiciário, Ministério Público, advocacia ou cátedra de ensino jurídico.

Além da necessidade de atender aos requisitos, os indicados ao tribunal não podem se enquadrar em nenhuma das hipóteses de impedimentos aventadas pela Constituição. Assim, não podem aceder ao cargo de membro da Corte aqueles que no ano anterior tenham exercido funções de Ministro de Estado, juiz da Suprema Corte de Justiça e ainda no Conselho de Estado. Há ainda algumas restrições posteriores, não podendo o ex-membro da Corte exercer cargo ou função pública até um ano após sua saída.

Esse modelo de composição distingue-se do utilizado pela Corte Suprema de Justiça. Esse, se utilizando de um método de cooptação, é o responsável por indicar seus próprios membros. Para muitos autores colombianos, o atual procedimento possibilita um maior debate e participação de diferentes órgãos, o que repassa maior legitimidade para a atuação de um órgão cujas decisões refletem diretamente na atuação do Estado. Neste sentido, Miguel Cepeda-Espinosa embasa da seguinte forma:

O sistema pela qual os membros da Corte Constitucional são designados é radicalmente diferente do método anterior para seleção de juízes de cortes supremas, na Colômbia. O atual método pretende aumentar a representatividade da Corte e fortalecer sua legitimidade. O sistema de *co-optación* e o requisito da paridade política foram abolidos por sua incompatibilidade com o espírito pluralista da nova Constituição. Os membros da Corte não precisam ser

especialistas em Direito Público, e os juízes constitucionais são agora eleitos pelo Senado da República³⁴.

De acordo com a Lei 270 de 1996, diploma normativo anteriormente citado, a Corte será composta de nove membros, dos quais cada uma das terças partes será indicada alternativamente pelo Presidente da República, pela Corte Suprema e pelo Conselho de Estado. Onde, posteriormente, passarão por um processo de eleição no Senado.

Quanto ao processo no Senado, Ana Maria Montoya³⁵, em artigo publicado em 2013, analisando a dimensão empírica desse processo político, observou que muitas das discussões que ocorrem nesse momento em particular são rodeadas de questões de cunho ideológico e político. Além do mais, percebeu a necessidade de um apadrinhamento do magistrado por um senador, o qual seria responsável pelo *lobby*. O trabalho de Montoya retrata os diversos vieses que devem ser observados em um processo de composição de um membro da Corte Constitucional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inquestionável a importância institucional que as Cortes Constitucionais possuem, tanto para manutenção dos regimes democráticos, quanto para garantia da supremacia da constituição, principalmente no que se refere a direitos fundamentais e princípios da democracia.

A Corte Constitucional brasileira, embora tenha influências tanto das Cortes Constitucionais Europeias (principalmente quanto ao controle

³⁴ CEPEDA-ESPINOSA, Miguel Luiz. **Polémicas constitucionales**. Bogotá: Legis, 2007, p.55.

³⁵ MONTOYA. Ana María. “**Si no vas al senado, no te eligen magistrado**”. instituciones informales y criterios de selección de los magistrados de la Corte Constitucional colombiana en el senado (1992-2009). Colombia Internacional 79, septiembre a diciembre de 2013, 316 pp.

concentrado) e da Suprema Corte Americana (quanto a sua formação), utilizou-se principalmente desta última para definir as formas e procedimentos de composição.

São recorrentes as críticas endereçadas ao atual procedimento de seleção dos ministros do Supremo Tribunal Federal, sobretudo no que concerne a existência de uma opção extremamente discricionária, e com balizas extremamente subjetivas à disposição do Chefe do Poder Executivo.

Preocupou-se nesse artigo apresentar que na América do Sul, especialmente, Chile e Colômbia, têm surgido alternativas ao modelo de seleção atual brasileiro, onde tem-se que a prevalência de nomeação de magistrados é compartilhada pelas diversas autoridades do Executivo, Legislativo e Judiciário, sem prevalência de um sobre o outro. Bem como, há a preponderância de definição de mandatos fixos e por um período longo, a fim de que se garanta a estabilidade e segurança da Corte e sem que haja a possibilidade de recondução, permitindo assim um arejamento da instituição. Importante destacar que nos países utilizados como parâmetros de comparação há a necessidade de preenchimento de condições específicas, como tempo de carreira profissional e qualificação.

Com a devida prudência e sem valoração positiva ou negativa, o presente estudo apresenta de forma analítica e comparativa os modelos adotados em outros países sul-americanos, sem o desejo de apresentar um modelo ideal para o Supremo Tribunal Federal, mas se preocupando com o enquadramento da comparação entre os processos de escolha nos Tribunais Constitucionais como elemento de estudo na seara jurídica, ampliando o leque de modelos, caminhos e abordagens. Se considerou relevante apresentar as formas utilizadas por nossos vizinhos, corroborando para a ponderação

subjacente ao conhecimento de novas possibilidades, a fim de possamos com o tempo, aprimorar nosso sistema jurídico.

6. REFERÊNCIAS

ALCALÁ, Humberto Nogueira. **El estatuto de los jueces constitucionales en Chile**. Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional. Madrid, n.14, p. 279-322, 2010.

ÁLVAREZ, Lautaro Ríos. **El Nuevo Tribunal Constitucional**. In: URBINA, Francisco Zuñiga (Coord.). Reforma Constitucional. 1. ed. Chile: Lexis Nexis, 2012.

BALEEIRO, Aliomar. **O Supremo Tribunal Federal, Esse Outro Desconhecido**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 12 de set. 2020.

_____. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 12 de set. 2020.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 12 de set. 2020.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 12 de set. 2020.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 12 de set. 2020.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 14. ed. 2. Reimp. Lisboa: Almedina, 2016.

CEPEDA-ESPINOSA, Miguel Luiz. **Polémicas constitucionales**. Bogotá: Legis, 2007.

CHILE. **Ley N° 20.050, del 18 de agosto de 2005**. Reforma Constitucional que Introduce Diversas Modificaciones a la Constitución Política de la República, Disponível em: <https://legislacion-oficial.vlex.cl/vid/constitucional-introduce-diversas-modificaciones-241637466>. Acesso em 12 de set. 2020.

COLOMBIA. Constitución (1991). **Constitución Política de Colombia**. Bogotá, 1991. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia.pdf>. Acesso em 12 de set. 2020.

COLOMBO CAMPBELL, Juan. **Tribunal Constitucional: integración, competencia y sentencia, reforma constitucional**. 1. ed. Chile: LexisNexis, 2005.

COSTA, Emília Viotti da. **O Supremo Tribunal Federal e a Construção da Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

CORRÊA, Oscar Dias. **O Supremo Tribunal Federal, corte constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

FAVOREAU, Louis. **La légitimité de la justice constitutionnelle**. In: Legitimidade e Legitimação da Justiça Constitucional – Colóquio no 10º Aniversário do Tribunal Constitucional. Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 231.

FAZANARO, Renato Vaquelli. **O modelo brasileiro de composição do Supremo Tribunal Federal: uma análise contemporânea**. *Revista de Direito Constitucional e Internacional* | vol. 89/2014 | p. 217 – 276 | Out – Dez / 2014 DTR\2014\20175.

FUENZALIDA FAIVOVICH, Edmundo. **Derecho y cultura jurídica en Chile (1974-1999)**. In. FIX-FIERRO, Hector; FRIEDMAN, Lawrence M.; PÉREZ PERDOMO, Rogélio (Eds). *Culturas jurídicas latinas de Europa y América en tiempos de globalización*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

GÓMEZ BERNALES, Gastón. **La Reforma Constitucional a la Jurisdicción Constitucional. El Nuevo Tribunal Constitucional Chileno**. ZUÑIGA URBINA, Francisco (Coord.). *Reforma Constitucional*. Chile: LexisNexis, 2005.

LOPES, Felipe de Mendonça. **Independência do judiciário: mensurando o viés político das cortes brasileiras**. Dissertação (Mestrado em Economia de Empresas) - FGV - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2013.

LOSING, Norbert. **La Jurisdiccionalidad Constitucional em Latinoamérica**. Madrid: Editora Dykson, 2002.

LUZ, Eduardo Silva; PAES, José Eduardo Sabo. **A Participação da Sociedade Civil na Escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 12, n. 2, fev. 2018.

MONTOYA. Ana María. **"Si no vas al senado, no te eligen magistrado". instituciones informales y criterios de selección de los magistrados de la Corte Constitucional colombiana en el senado (1992-2009)**. Colombia Internacional 79, septiembre a diciembre de 2013, 316 pp.

MELLO, Celso de. **Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República)**. Brasília, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NAVARRO BELTRÁN, Enrique. **El Tribunal Constitucional y las Reformas Constitucionales de 2005**. *Revista de Derecho Público*, (68), Págs. 11-31, 2016.

PARDOW LORENZO, Diego G.; VERDUGO RAMIREZ, Sergio. **El Tribunal Constitucional chileno y la reforma de 2005: un enroque entre jueces de carrera y académicos**. *Revista de derecho (Valdivia)*, v.28, n.1, p.123-144, jul. 2015.

SCHNEIDER, Sergio; SCHIMITT, Cláudia Job. **O uso do método comparativo nas Ciências Sociais**. Cadernos de Sociologia, Porto Alegre, v. 9, p. 49-87, 1998.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso. **STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 250, p. 197-227, out./dez. 2008.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

UPRIMNY, Rodrigo. **The Constitutional Court and control of presidential extraordinary powers in Colombia**. Democratization, v. 10, n. 4, p. 46-69, 2003.

_____.; GARCÍA-VILLEGAS, Maurício. **Tribunal Constitucional e Emancipação Social na Colômbia**. Trad. Manuel del Pinto. In: SANTOS, Boaventura. Democratizar a Democracia: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

VALE, André Rufino do. **Argumentação Constitucional: Um Estudo sobre a Deliberação nos Tribunais Constitucionais**. Tese de Doutorado. Brasília: Universidade de Brasília, 2014.